

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.**

.....
Parágrafo único. Os veículos leves híbridos, que empregam simultânea ou alternadamente motores de combustão interna e elétrico, deverão utilizar além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos híbridos, que utilizam energia elétrica e combustíveis líquidos para se moverem, são uma importante opção para a diminuição das emissões de gases geradores do efeito estufa para a atmosfera. Eles também permitirão maior economia para o consumidor, devido à diminuição do gasto com combustível.

Entretanto, devemos assegurar que no Brasil, um dos países mais avançados no uso de combustíveis limpos, a colocação desses novos modelos de veículos no mercado possibilite, efetivamente, uma maior diminuição das emissões de gases.

Portanto, é necessário estabelecer que esses veículos empreguem como combustível líquido álcool etílico ou biodiesel, produzidos em nosso país e reconhecidos como menos maléficos ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO TENÓRIO